TC 3.282/2017

BALANÇO. EXERCÍCIO 2016. SPDA. 1. Demonstrações Contábeis elaboradas de acordo com a legislação pertinente, refletindo as transações ocorridas no respectivo exercício. 2. Registrado prejuízo líquido superior ao contabilizado em 2015. 3. Prejuízos anuais sucessivos, suportados por aumento de participação acionária pela PMSP. 4. Na avaliação do cumprimento de metas constatou-se que das cinco metas estabelecidas, uma foi atendida, duas não foram atingidas e as outras duas foram consideradas não aplicáveis. 5. A Companhia utilizou recursos do capital integralizado pela PMSP em despesas de pessoal e custeio em geral, o que configura sua dependência, porém não adota normas aplicáveis a empresas estatais dependentes. Art. 2º, III, Lei Compl. 101/00. 6. A Demonstração de Fluxos de Caixa não evidencia corretamente as alterações ocorridas durante o exercício no saldo de caixa e equivalentes de caixa. Art. 188, I, Lei 6.404/76. APROVADA. DETERMINAÇÕES. Reiteradas as DETERMINAÇÕES de exercícios anteriores. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 3.282/2017 e 4.368/2018.

3.147ª Sessão Extraordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame das Contas da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA, relativas ao exercício financeiro 2016, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis do exercício foram elaboradas de acordo com a legislação pertinente, refletindo as transações ocorridas no respectivo exercício, apesar das ressalvas consignadas;

CONSIDERANDO que os apontamentos realizados pela Auditoria não se mostraram suficientes para comprometer a regularidade das Contas analisadas,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher as Contas da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA, relativas ao exercício 2016, ressalvados os atos não apreciados e pendentes de julgamento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reiterar as determinações de exercícios anteriores não atendidas, nos termos constantes do Relatório Anual de Fiscalização.

ACORDAM, à unanimidade, em acolher como determinação as seguintes infringências: 10.1 a 10.3; 10.6 a 10.9 e 10.12 a 10.14, destacando que as infringências 10.10, 10.11 e 10.15 foram afastadas, uma vez que foram superadas em 2015.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste julgado aos responsáveis e à SPDA, arquivando-se, após as providências regimentais, estes autos.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 26 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

EDUARDO TUMA
Revisor

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro